



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 264/2001

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Coronel Ezequiel/RN, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
 - II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
 - III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
 - IV - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será feito de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de caráter permanente deliberado e controlador das ações no âmbito municipal nos termos do art. 88, II da Lei nº 8.069/90 - ECA -, vinculado a Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único - O Conselho de Direitos administrará os recursos do fundo destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho de direitos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Gabinete do Prefeito

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e do bairro ou zona urbana ou rural que se localizem;

III - articular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas às crianças e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham e executem programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90.

VI - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como